



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Arbitragem AMCHAM n. 152/2021

Arbitragem de Acordo com o Regulamento da Câmara Americana
de Comércio - AMCHAM

CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

E

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**

Requeridos

Manifestação em atenção à Ordem Processual nº23

Solicitação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial

Etapa 07 do Plano de Trabalho

24/07/2024



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ao Tribunal Arbitral

A/C: Luciano Benetti Timm, Juliana Bonacorsi de Palma e Rafael Munhoz de Mello

Por protocolo eletrônico

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL,

O ESTADO DE SÃO PAULO e a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP (ou “Requeridos”), já qualificados, vem, por seus procuradores, em atenção à Etapa 7 do Plano de Trabalho da perícia, **apresentar pedido de esclarecimentos** sobre parcela do laudo pericial, bem como requerer a juntada dos comentários técnicos formulados pela Assistência Técnica dos Requeridos.

I. DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEO-PARECER

1. Com o objetivo de facilitar a compreensão por todos, os Requeridos apresentam abaixo *QR Code* para acesso a **vídeo-parecer**, que explica as teses apresentadas pelas partes, os acertos do laudo pericial, bem como pedidos de esclarecimentos com relação a algumas parcelas do laudo, que ainda necessitam ser aclaradas. Trata-se de mídia complementar ao parecer técnico escrito juntado à presente manifestação (**Anexo B-79**), o qual resume o conflito de forma didática em **aproximadamente dezesseis minutos**:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. Em complementação ao vídeo supramencionado e ao Anexo B-79, os quais trazem considerações econômico-contábeis a respeito do laudo pericial, os próximos itens abordarão resumidamente as questões técnicas, que ainda carecem ser esclarecidas pelo Sr. Perito.

I. O LAUDO PERICIAL

3. O laudo pericial trata das questões técnicas controvertidas relativas aos pedidos ainda remanescentes de julgamento pelo Tribunal Arbitral, quais sejam: (i) pedido condenatório relativo aos 2º e 3º degraus tarifários; (ii) pedido condenatório relativo ao atraso no início da cobrança de tarifas de pedágio nas praças P1 e P2; (iii) pedido condenatório relativo aos impactos da greve dos caminhoneiros; (iv) pedido condenatório relativo ao atraso nas obras dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião e (v) pedido condenatório relativo às desapropriações no Parque Estadual Serra do Mar.

4. As **premissas gerais** adotadas pelo perito estabelecem uma base adequada para a análise do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato e, portanto, **não há discordância dos Requeridos** com relação a essa metodologia – salvo a utilização, pela perícia, do Plano de Negócios, como base de dados mais adequada. Os Requeridos entendem que, quando ausentes dados precisos e atualizados, a base de dados mais adequada nessa hipótese seria o EVTE.

5. Com relação ao **pedido condenatório relativo à reclassificação do 2º e 3º degraus tarifários** na praça P2, o perito entendeu tecnicamente que a reclassificação do valor da tarifa na praça P2 estaria atrelada a marcos de investimento em obras – e não a marcos temporais, o que, como consequência, reflete na ausência do dever de pagamento dos Requeridos ao Requerente em decorrência deste pedido. Desta forma, **também não há discordância dos Requeridos** com relação às conclusões periciais neste tema.

6. Com relação **ao pedido condenatório relativo ao atraso no início de cobrança das tarifas de pedágio nas praças P1 e P2**, o perito entendeu que ocorreu



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

desequilíbrio por evento atribuível aos Requeridos, mas acolheu a tese subsidiária dos Requeridos com relação à forma de cálculo do referido pleito – especialmente com relação ao termo de início do cômputo do evento de desequilíbrio e sua duração. A questão jurídica de mérito ainda remanesce controvertida para este pedido, porque os Requeridos entendem que o atraso deve ser atribuído ao Requerente. Contudo, na hipótese de sentença condenatória, os Requeridos não apresentam impugnação aos cálculos apresentados pelo Perito.

7. Com relação ao **pedido condenatório relativo aos impactos da greve dos caminhoneiros**, a Perícia entendeu que o impacto econômico-financeiro da greve dos caminhoneiros não foi significativo o suficiente para justificar uma recomposição de receitas, em linha com o entendimento apresentado pelos Requeridos. Desta forma, também nesta hipótese os Requeridos não apresentam impugnação às conclusões do Perito.

8. Com relação **ao pedido condenatório relativo ao atraso nas obras dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião**, a Perícia entendeu – diferentemente do quanto pleiteado pelos Requeridos – que seria possível **estimar** o impacto desse evento de acordo com os dados apresentados, entendendo que (i) em linha com o entendimento dos Requeridos, a indução de tráfego nas demais praças (P1 e P2) não é automaticamente presumível em decorrência das obras na praça P3; (ii) a economia de custos operacionais relacionados a entrega das obras dos Contornos deve ser calculado pela diferença dos custos projetados para o Ano 2 em relação ao Ano 3, respectivamente o último ano antes da previsão inicial de entrega da obra e o primeiro ano previsto em operação, assim como utilizou o Plano de Negócios como base de dados; (iii) em linha com o entendimentos dos Requeridos, concluiu que é preciso considerar efeitos econômicos do deslocamento de investimentos no cálculo e (iv) para cálculo da frustração de receita na praça P3 utiliza como premissa os dados de fluxo de veículos que teria ocorrido na P3 entre fevereiro de 2018 e novembro de 2023, utilizando dados do Plano de Negócios.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9. Com relação a esse pedido os Requeridos também discordam do uso do Plano de Negócios como base de dados e questionam a metodologia de cálculo utilizada para mensurar a frustração de receita na praça P3. Os Requeridos entendem que é preciso aguardar a referida praça entrar em operação para que seja avaliado o efetivo impacto desse fator de desequilíbrio.

10. Com relação ao pedido condenatório de pagamento pelos custos gastos com desapropriações no Parque Estadual da Serra do Mar, o Perito entendeu que conforme as cláusulas 19.1 e 26.1.1 do Contrato, os riscos relacionados às desapropriações são atribuídos ao Parceiro Privado, mas se, eventualmente, esse risco seja alocado nos Requeridos, o cálculo da perícia computou a necessidade de consideração da depreciação de ativos – conforme solicitado pelos Requeridos.

11. Por fim, **solicita-se esclarecimentos ao Perito com relação à metodologia de cálculo de correção monetária e juros moratórios para os pedidos que ainda restam pendentes de sentença final – e que foram objeto de perícia.**

II. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

12. O objeto do pedido de esclarecimentos é solicitar que o perito (i) considere em sua análise a premissa de que os custos operacionais da Requerente seriam função do tráfego de veículos na rodovia e (ii) se manifeste acerca dos critérios para atualização monetária e remuneração do custo de oportunidade do capital, na hipótese de julgamento de procedência dos pedidos do Requerente, objeto do laudo.

13. Com relação ao tema da atualização monetária e juros, entende-se que não se trata de questão que já tenha sido definida pela sentença parcial proferida pelo Tribunal Arbitral, que além de condenar os Requeridos na obrigação de promover o reequilíbrio do contrato em razão de eventos específicos, aplicou metodologia diferenciada de cálculo de correção e juros para esses eventos. Vale ressaltar que a metodologia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

específica adotada pelo Tribunal é objeto de pedido de esclarecimentos – que ainda não foram julgados.

14. O Tribunal Arbitral previu que a atualização dos valores e remuneração do capital ocorreria de acordo com o 4º TAM, com incidência ainda de juros moratórios correspondentes à taxa Selic a partir de 19.02.2021. Assim, para o Tribunal Arbitral, a Taxa de Correção deveria levar em conta não apenas a correção da inflação (IPCA), a taxa de juros real e um *spread* pré-determinado, como também *a própria taxa Selic*.

15. É importante destacar que, na mesma linha do exposto às fls. 30-31 dos Comentários ao Laudo Pericial realizado pelo Assistente Técnico do Requerido (Doc. B-79) e do Pedido de Esclarecimentos, apresentado pelo Requerido, em face da Sentença Parcial arbitral, **tal metodologia comporta dupla remuneração pela inflação e juros**, o que, com a devida vênia, revela-se inconsistente do ponto de vista econômico.

16. É que a SELIC corresponde a uma taxa de juros nominal que pode ser descomposta em uma taxa de juros real somada à inflação. Uma vez que a taxa SELIC já abarca a própria inflação juntamente com a taxa de juros real, somar tal taxa à inflação, à taxa de juros real e ao *spread* pré-determinado importa em considerar a inflação e os juros reais *duas vezes* no cálculo.

17. O que se pede neste momento é que, em relação aos alegados **eventos de desequilíbrio que não foram objeto de sentença parcial e os eventos que não estão suspensos para eventual transação**, - o que corresponde ao objeto da presente análise pericial –, é que a perícia se manifeste esclarecendo o critério de correção monetária e juros que deve ser adotado relativamente a esses eventos, na eventual hipótese de uma sentença condenatória final.

18. Desta forma, solicita-se ao Perito que se atenha a duas premissas importantes: 1) a correção monetária e juros moratórios deve se ater única e exclusivamente aos pleitos objeto do Laudo Pericial; 2) é necessário que a taxa calculada ***não implique, a***



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

exemplo do que ocorrerá no fixado pela Sentença Parcial para os eventos que nela foram apreciados, em dupla correção e remuneração de capital, sob pena da ocorrência de enriquecimento sem causa do Requerente às custas dos Requeridos.

19. É que (i) a própria lógica econômica prevista no TAM 004 para metodologia de cálculo do reequilíbrio já contém mecanismos para recompor a perda monetária e remunerar o capital pelo custo de oportunidade que o credor incorre ao não poder aplicar esse capital em outra finalidade e (ii) a taxa SELIC também reflete tanto a recomposição da perda monetária como a remuneração do capital pelo custo de oportunidade.

20. O resultado econômico pretendido com o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é compensar a parte prejudicada pelo desequilíbrio da relação original entre encargos e vantagens pactuada entre as partes, tomando em vista a partilha de riscos adotada.

21. Nesta dinâmica, a finalidade a ser alcançada com o reequilíbrio é neutralizar o impacto econômico-financeiro causado pelos eventos que geraram perda de receita ou aumento de custos à concessão, restituindo o valor correspondente, atualizado monetariamente e remunerado por uma taxa de juros, em termos reais, que compense o custo de oportunidade incorrido pela concessionária até a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

22. Todo este procedimento foi acordado pelas Partes através da metodologia do fluxo de caixa marginal, conforme regulamentada na Cláusula Vigésima Oitava do Contrato e no TAM 004, cuja aplicação implica na atualização do valor do desequilíbrio, para a data-base de referência do cálculo, pelo critério contratual de correção monetária e pela Taxa Interna de Retorno (“TIR”) – também denominada taxa de desconto – definida pelas Partes como apropriada para remunerar adequadamente o concessionário



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pelo tempo de indisponibilidade do seu capital, compensando o custo de oportunidade incorrido entre a ocorrência do evento de desequilíbrio e sua efetiva recomposição¹.

23. A lógica econômica da TIR é decomposta na cláusula 28.16 do Contrato, que prevê a sua formação por critérios de correção da inflação (IPCA), adicionada de juros real medido pela NTN B mais um spread pré-determinado.

$$\textit{Taxa de correção (TAM 4)} = \textit{IPCA} + \textit{NTN - B} + \textit{Spread}$$

24. A equação acima, por sua vez, pode ser reescrita da seguinte forma:

$$\begin{aligned} &\textit{Taxa de correção (TAM 4)} \\ &= \textit{IPCA} + \textit{Taxa de juro real livre de risco}^2 \\ &+ \textit{Spread} \end{aligned}$$

¹ Termo Aditivo e Modificativo nº 004/2021:

“28.16. Na ocorrência de quaisquer OUTROS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO oriundos das obrigações previstas no Contrato de Concessão, **a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal considerando:** (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

28.16.1 Na ocorrência de quaisquer OUTROS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que não estejam previstos nas cláusulas 28.13, 28.14 e 28.15, **a taxa de desconto real a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a cláusula 28.16 acima** será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), ou, na ausência/impossibilidade de uso deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2035 nos 3 (três) primeiros anos do Contrato e com vencimento em 15/05/2045 a partir do 4º (quarto) ano Contratual, ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretária do Tesouro Nacional, acrescida de um spread ou sobretaxa de 3,86% a.a.

28.16.2 Com base nos parâmetros estabelecidos na cláusula 28.15.1, **no início de cada ano contratual será calculada a taxa de desconto que deverá ser aplicada para todos os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO cuja materialização do fato gerador tenha se iniciado no respectivo ano contratual**, mantendo-a fixa até o término dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, sendo que **a mesma taxa de desconto deverá ser usada no momento da recomposição dos respectivos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.**” (grifos nossos).

² A taxa de juros real é a taxa de juros acima da inflação. Referência: Capítulo 11 - Matemática Financeira e Títulos de Renda Fixa. Assaf Neto, Alexandre Matemática financeira e suas aplicações I Alexandre Assaf Neto. - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

25. Note-se que, como explicado, a TIR do TAM 004 é uma taxa pré-fixada pelas partes para remunerar justamente o parceiro privado pela privação do dinheiro ao longo do tempo, exatamente quando há um intervalo temporal entre a ocorrência do evento de desequilíbrio (que provoca um desembolso não previsto ao privado) e a compensação para recompor esse desequilíbrio.

26. A TIR cumpre o mesmo papel dos juros em geral, assim como os juros moratórios do Código Civil, que é exatamente a remuneração entendida como justa pelo legislador para compensar o credor pela privação do dinheiro ao longo do tempo. Esses dois encargos têm exatamente a mesma natureza e servem ao mesmo propósito, mas em contextos diferentes (um ajustado especificamente à realidade dos desequilíbrios no contrato de concessão – TIR -, e outro mais genérico, aplicável a créditos em geral).

27. Portanto, eventual condenação dos Requeridos em Sentença Final deverá ter os valores atualizados pela metodologia prevista no TAM 004, sem incidência dos encargos previstos no Código Civil, justamente porque essa normativa não é aplicável *in casu* e porque a sua aplicação, de forma cumulativa à metodologia do TAM 004, resulta em dupla incidência de normas com o mesmo objetivo, resultando em enriquecimento ilícito da parte Requerente.

III. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, o Estado de São Paulo e a ARTESP requerem sejam esclarecidos pelo Perito (i) qual seria o critério de correção monetária e de juros moratórios a ser utilizado relativamente ao valor apurado no laudo, em hipótese de eventual condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização decorrente do suposto desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em razão dos eventos que são objeto do laudo pericial e (ii) considere em sua análise a premissa de que os custos operacionais da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerente seriam função do tráfego de veículos na rodovia – o que não foi considerado em seu laudo pericial.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP nº 286.447

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP nº 313.982

CLÁUDIO HENRIQUE R. DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP nº 242.099

LUCIANO ALVES ROSSATO

Procurador do Estado
OAB/SP nº 228.257

NUNO ROBERTO COELHO PIO

Procurador do Estado
OAB/SP 357.675

TATIANA SARMENTO LEITE

MELAMED
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 430.736



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM E IMPUGNAÇÃO AO DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	
B-01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019
B-03	Currículo da Profa. Juliana B. de Palma
B-04	Nova petição de Comentários dos Requeridos ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade respondido pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-05	Planilha de 104 processos judiciais em que o Dr. Fernando Vernalha Guimarães representa concessionárias de serviços públicos rodoviários estaduais contra a ARTESP
B-06	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao Universo UOL
B-07	Entrevista concedida pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães ao periódico “Estradas – O Portal de Rodovias do Brasil”
B-08	Diretrizes da IBA – <i>International Bar Association</i> – relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-09	Ata da 36ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-10	Ata da 59ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-11	Ata da 42ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-12	Ata da 60ª Reunião Ordinária do CGPPP
B-13	Notícia da autorização da publicação do Edital da PPP Tamoios
B-14	Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014
B-14.A	Anexo II ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Situação Atual da Rodovia
B-14.B	Anexo IV ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Estrutura Tarifária
B-14.C	Anexo VI ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 008/2014 – Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
B-15	Primeiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 001/2017
B-16	Segundo Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 002/2018
B-17	Terceiro Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 003/2020
B-18	Quarto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 004/2021
B-19	Quinto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 005/2021
B-20	Sexto Termo Aditivo Modificativo ao Contrato – TAM 006/2021



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

B-21	Portarias ARTESP nº 02/2012 e 31/2020
B-22	Termo de Aceitação assinado pelo Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-23	Acolhimento da impugnação ao Dr. Fernando Vernalha Guimarães
B-24	Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão, elaborado pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
B-25	Edital de Concorrência nº 01/2014 e Anexos
B-26	Boletim de Esclarecimentos ao Edital
B-27	Parecer Econômico da FIPE
B-28	Processo ARTESP nº 024.964/2017
B-29	Processo ARTESP nº 023.175/2017
B-30	Processo ARTESP nº 023.174/2017
B-31	PRESI 040/2017
B-32	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 803ª Reunião Ordinária – 09 ago. 2018
B-33	PRESI 032/2018
B-34	CT.DOP. 0747/18 e FD.DOP.37340/18
B-35	Relatório RT.DOP.0152/19
B-36	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 884ª Reunião Ordinária – 05 mar. 2020
B-37	Parecer CJ-ARTESP nº 797/2018
B-38	FD.DAI. 06409/19
B-39	Ofício CT.DAI 0006/17
B-40	PRESI 021/2017
B-41	CT.DOP. 1323/19
B-42	SUPAF nº 0004/2020
B-43	PRESI nº 0015/2019
B-44	ASJUR 0453/2019
B-45	FD.DCE. 32265/19
B-46	PRESI 028/2018
B-47	Acórdão no Processo nº 1047384-79.2020.8.26.0053
B-48	PRESI nº 043/2017
B-49	PRESI nº 044/2017
B-50	PRESI nº 046/2017
B-51	Protocolo ARTESP nº 395.585/2018
B-52	Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP – 824ª e 825ª Reuniões Ordinárias – 17 jan. 2019
B-53	FD.DOP. 31098/18
B-54	FD.DAI. 47002/18 e FD.DAI. 55655/18
B-55	Parecer CJ-ARTESP nº 695/2018



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

B-56	Parecer CJ-ARTESP nº 809/2018
B-57	PRESI nº 054/2018
B-58	PRESI nº 007/2019
B-59	FD.DCE 31613/2019
B-60	FD. DAI 03853/2020
B-61	FD.DAI 02978/2020
B-62	Parecer CJ-ARTESP nº 444/2020
B-63	Parecer CJ-ARTESP nº 917/2020
B-64	FD.DIN.34624/18
B-65	Cota CJ-ARTESP nº 89/2018
B-66	PRESI nº 004/2019
B-67	Protocolo ARTESP nº 303.630/2015
B-68	Parecer CJ/ARTESP nº 200/2019
B-69	Ofício SLT CG nº. 009/2016
B-70	Relatório DIN nº 01-2017
B-71	GEREN 054/2017
B-72	PRESI 027/2017
B-73	Parecer SUBG-CONS nº 42/2022
TRÉPLICA	
B-74.A	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 1)
B-74.B	Plano de Negócios apresentado na Licitação pelo Consórcio Via Nova Tamoios (Parte 2)
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 2	
B-75	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do segundo degrau tarifário
B-76	Despacho do Secretário de Logística e Transporte homologando a autorização concedida pela ARTESP para concessão do terceiro degrau tarifário
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 4	
B-77	Relatório de Fiscalização de Obras – Obra de conclusão dos Contornos de Caraguatatuba e São Sebastião
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 5	
B-78	Quesitos da Perícia
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL Nº 23	
B-79	Parecer do Assistente Técnico dos Requeridos com pedido de Esclarecimentos do Laudo Pericial



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO